

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA
DE SÃO SEPÉ/RS**

URGENTE!

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
5000347-23.2019.8.21.0130

JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO (“Requerentes” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, dizer e requerer o que segue.

1. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Prefacialmente, impere ressaltar que quando do deferimento do processamento desta recuperação judicial, em observância a determinação contida no art. 6º, inciso II, Parágrafo 4º, da Lei 11.101/05¹, restou suspensa todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), o chamado *stay period*.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Salienta-se que o marco inicial da contagem do período de suspensão supramencionado, no caso concreto, é do primeiro dia útil a intimação das Recuperandas sobre o despacho de processamento (Evento 63), que tem como seu *dies a quo* em 20/04/2021, decorrendo dessa data o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual finda em 17/10/2021.

Insta consignar que a presente demanda está aguardando a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 para fins de abrir o prazo para apresentação de eventuais impugnações de créditos conforme previsto no art. 8º da Lei 11.101/05.

Destaca-se que a complexidade e demora na tramitação deste processamento de Recuperação Judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, as devedoras, tempo e condições para a reestruturação do grupo.

Deve ser considerado que o período de suspensão é fundamental para garantir a confiança dos credores na viabilidade econômica da recuperação, pois, do contrário, a retomada de execuções individuais contra as Recuperandas permitiria aos detentores dos referidos direitos a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação do grupo, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Assim, tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a possibilidade da prorrogação do período de suspensão por um igual período, conforme prevê o final do § 4º do art. 6 da Lei 11.101/05, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da Assembleia Geral de Credores.

A prorrogação do período de suspensão, além de passar a ser prevista de forma expressa com a vigência da Lei 14.112/20, é solução normativa decorrente de interpretação sistemática dos princípios da preservação da empresa e da “*par conditio creditorum*”, para viabilizar a consecução dos objetivos da recuperação judicial.



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Este é o posicionamento do ilustre doutrinador LUIZ ROBERTO AYUB², em “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”, *in verbis*:

“(…) Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja a apreciação do plano no prazo de 180 dias.”

Esse tema foi objeto de discussão por ilustres doutrinadores na I Jornada de Direito Comercial do CGF - “Conselho da Justiça Federal”, da qual surgiram 57 enunciados. Deste evento, que contou com a coordenação geral de RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, destaca-se o Enunciado nº 42, cuja coordenação científica foi de FÁBIO ULHOA COELHO:

Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Ademais, cumpre destacar que o pedido ora formulado, além de ter sido positivado, se funda em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça da antiga lei, o qual se posicionou no sentido de que se revela incabível o prosseguimento automático das execuções individuais em razão do simples transcurso temporal, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. **A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as**

² AYUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2013. pg. 154/155.





**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. 2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (grifo nosso)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA. 1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. **É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. Precedentes.** 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005). [...] 8. Recurso especial provido. (REsp 1212243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 29/09/2015) (grifo nosso)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- **De acordo com o entendimento deste**



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art.6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013) (grifo nosso)

Releva ponderar, ainda, que inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta das empresas tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser deferida a prorrogação do prazo de suspensão. Nesse sentido segue o posicionamento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. **Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento.** 2. **Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061416806, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/10/2014) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e convocou a Assembléia Geral de Credores. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.**Inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte.** Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

Instrumento Nº 70047190848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012) (grifo nosso)

Da mesma forma, é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que acolheu requerimento dos agravados para autorizar a prorrogação do "stay period" por mais 180 (cento e oitenta) dias. Excepcionalidade. **Possibilidade de atendimento do pleito apenas nas hipóteses em que não tenha havido desídia da devedora no andamento do processo recuperatório. Caso complexo, de litisconsórcio ativo numeroso. Ausência de agir desidioso dos agravados, que, inclusive, apresentaram o plano de recuperação em tempo e aguardam a realização da assembleia geral de credores.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135765-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 19/09/2018) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Prorrogação do stay period (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º) – Admissibilidade, no caso, pois a recuperanda cumpriu as obrigações legais e não deu causa à demora na realização da Assembleia de Credores – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação (prorrogação até a assembleia em continuação já designada).** (TJSP; Agravo de Instrumento 2127688-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018) (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que as Recuperandas cumprem, a contento, todos os comandos impostos pela legislação, bem como aqueles que deste MM. Juízo emana, necessário se faz o deferimento da prorrogação do prazo do artigo 6º, inciso II, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em virtude do permissivo legal previsto na norma supracitada, assim como em observância a harmonia com o princípio máximo da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, previsto em seu art. 47, conforme vasto entendimento jurisprudencial.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a:



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP

a) prorrogar o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, inciso II, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em virtude do permissivo legal previsto na norma supracitada, assim como em observância a harmonia com o princípio máximo da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, conforme razões e fundamentos supra.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

Adv. IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236



mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE-RS
NOVO HAMBURGO-RS
CAXIAS DO SUL-RS
BLUMENAU-SC
CRICIÚMA-SC
SÃO PAULO-SP